

# Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores

**Decreto-Lei nº 402/78**

15 de Dezembro de 1978

*Determina que a Caixa de Previdência  
da Ordem dos Advogados passe  
a denominar-se Caixa de Previdência dos  
Advogados e Solicitadores e altera a sua orgânica*



c) O pessoal do quadro geral de adidos, manter-se-á na situação de destacamento.

2— Com excepção do pessoal do quadro geral de adidos, nos casos em que não existam categorias idênticas nos serviços dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social proceder-se-á à sua correcta adaptação.

3— Deverá ser elaborada pelo IARN lista nominativa do pessoal a que se refere este artigo, a qual será sancionada por despacho conjunto do Secretário de Estado da Segurança Social e do Alto-Comissário e publicada no *Diário da República*, com indicação do seu vínculo, categoria, letra de vencimento e tempo de serviço.

4— Os correspondentes encargos poderão ser satisfeitos pelas verbas do IARN até final de 1978.

Art. 6.º Os recursos do Comissariado e da Secretaria de Estado da Segurança Social serão utilizados em comum, nos termos seguintes:

- a) O mobiliário e equipamento existente no IARN poderá ser transferido para estabelecimentos ou serviços onde sejam integrados desalojados;
- b) As verbas aprovadas no orçamento do IARN para 1978 serão postas à disposição dos competentes serviços de segurança social, em correspondência e na proporção das acções que vão sendo transferidas.

Art. 7.º As dúvidas e omissões que se suscitarem na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Secretário de Estado da Segurança Social e do Alto-Comissário para os Desalojados.

Art. 8.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 209/77, de 26 de Maio, com excepção do artigo 1.º, com a redacção dada pela Lei n.º 73/77, de 27 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 11.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *José da Silva Lopes* — *António Gonçalves Ribeiro* — *Acácio Manuel Pereira Magro*.

Promulgado em 24 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Decreto-Lei n.º 402/78 de 15 de Dezembro

Havendo necessidade de actualizar a lei orgânica da Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados, constante dos Decretos-Leis n.ºs 36 550, de 22 de Outubro de 1947, e 43 274, de 28 de Outubro de 1960, por forma a permitir o desenvolvimento da sua acção:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A Caixa de Previdência da Ordem dos Advogados passa a denominar-se Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

Art. 2.º—1— O limite de idade para a primeira inscrição na Caixa é fixado em 60 anos para ambas as classes de beneficiários.

2— O regulamento da Caixa preverá os casos e termos em que a inscrição na Caixa deva subsistir quando seja suspensa ou cancelada a inscrição no respectivo organismo profissional e inversamente.

Art. 3.º—1— A direcção da Caixa será constituída por cinco membros, sendo quatro advogados e um solicitador, eleitos por três anos mediante sufrágio directo dos beneficiários das respectivas classes.

2— A composição do conselho geral, o funcionamento das assembleias de classe e as respectivas competências constarão do regulamento.

3— Nas assembleias eleitorais o voto é obrigatório, sob pena de multa de 500\$, que reverterá para a Caixa.

Art. 4.º Constituirá também matéria de regulamento a fixação do esquema de novos benefícios e do seu financiamento, bem como a da percentagem das receitas totais da Caixa destinadas a despesas de administração.

Art. 5.º O regulamento da Caixa continua a ser aprovado por portaria do Ministro da Justiça.

Art. 6.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Alfredo Jorge Nobre da Costa* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 30 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

### Decreto-Lei n.º 403/78 de 15 de Dezembro

Os vencimentos dos juizes de direito e dos delegados do procurador da República foram iguados, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1978, como resulta do confronto do disposto nos artigos 89.º, n.ºs 1, 3 e 4, e 227.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 39/78, com os artigos 27.º, n.ºs 1 a 3, e 198.º, n.º 2, da Lei n.º 85/77.

Pelo n.º 4 do artigo 187.º da Lei n.º 85/77 foi atribuído aos estagiários para juiz de direito 90% das remunerações fixadas para a categoria de juiz de direito, o que significa uma redução de remuneração dos estagiários recrutados de entre delegados do procurador da República.

É necessário pôr cobro à referida situação, assegurando àqueles estagiários a manutenção do vencimento que auferiam anteriormente, a partir do início do actual estágio para juiz de direito.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os estagiários para juiz de direito recrutados de entre delegados do procurador da República têm direito ao vencimento fixado para a categoria de juiz de direito.